EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei visa trazer mais um avanço para a cidade no que se refere a coibir o comércio irregular de material sem procedências nos ferros-velhos e assemelhados.

No tocante ao artigo primeiro, a adequação da redação é oportuna uma vez que secretarias diversas possuem a faculdade de emitir autos de infração aos estabelecimentos com indícios de irregularidades na cidade de Porto Alegre. A redação anterior limitava à Secretaria de Segurança a apreciação da documentação comprobatória de suposta irregularidade. Logo, por ainda não haver uma unificação dos órgãos fiscalizadores das secretarias, esta redação retiraria a competência legítima de outras secretarias pertinentes para avaliar o documento de auto de infração.

Outrossim, no que tange ao artigo segundo, a alteração versa sobre a necessidade de ampliar a competência de seguir os procedimentos administrativos, vez que a atual redação limita apenas à Secretaria de Segurança. Logo, a alteração da redação ampliaria ao Executivo Municipal e todas as suas esferas.

Por fim, a alteração proposta no inc. I é importante, vez que o entabulamento da fixação do valor da multa viabilizará a cobrança de multa aos infratores, fechando a possibilidade de cancelamento do auto de infração por lacuna da lei na observância dos elementos básicos para a sua composição.

Nessa senda, pedimos aos nossos pares o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 3 de agosto de 2023.

VEREADOR JOSÉ FREITAS VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

**PROJETO DE LEI**

**Altera o *caput* e o inc. I do art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022 – que regulamenta a instalação, a reinstalação e o funcionamento de atividades dedicadas à operação de desmanche de veículos, de fundições, de galpões de reciclagem, de compra e venda de sucata e de peças novas e usadas de veículos automotores –, e altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.550, de 13 de julho de 2023 – que estabelece os procedimentos de fiscalização de estabelecimento comercial que, de qualquer forma, adquirir, distribuir, ter em depósito, transportar, vender ou expor à venda materiais metálicos de origem ilícita ou não comprovada –, fixando valor de multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais e determinando que o estabelecimento comercial que tiver material metálico apreendido deverá apresentar junto à secretaria responsável pela emissão da autuação os documentos comprobatórios da regularidade desse material.**

**Art. 1º**  Ficam alterados o *caput* e o inc. I do *caput* do art. 7º da Lei nº 13.151, de 14 de junho de 2022, alterada pela Lei nº 13.550, de 2023, conforme segue:

“Art. 7º O Executivo Municipal, no âmbito do respectivo processo administrativo, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.550, de 13 de julho de 2023, conforme segue:

“Art. 5º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º O estabelecimento comercial que tiver material metálico apreendido terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da apreensão, para apresentar junto à secretaria responsável pela emissão da autuação os documentos comprobatórios da regularidade desse material.

.........................................................................................................................” (NR)

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.